

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES  
COLETIVAS RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Autores: André da Cruz Roehrs; Laura Pretto Scholze

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O presente estudo, realizado mediante revisão da legislação e da doutrina nacional, propõe elucidar a celeuma instaurada entre as ações coletivas individuais homogêneas e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituto inovador insculpido nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015. Este, originário da *group litigation* do direito inglês e do *Musterverfahren* do direito alemão, é uma das grandes apostas do novo diploma processual tendo por escopo firmar uma tese jurídica a partir de uma causa piloto ou, também denominada, caso-teste, estando adequado aos princípios processuais constitucionais, como a isonomia e a segurança jurídica, desassoberbando o Poder Judiciário. A despeito do IRDR, muito se questiona sobre a inserção do instituto no Código Processual Civil e, se este coaduna com as ações coletivas de direito individual homogêneo (também denominadas ações homogeneizantes), que permitem o ingresso de múltiplas ações. Tanto o incidente que busca firmar tese jurídica, quanto às demandas coletivas de direito individual homogêneo, são instrumentos que visam garantir a tutela coletiva. Enquanto as ações homogeneizantes são propostas por substitutos processuais, que buscam proteger os direitos individuais homogêneos, abarcados em um mesmo processo para a resolução anterior de uma questão comum de fato ou de direito; o IRDR é suscitado em processo pendente, com vistas a uma resposta igual, tanto no processo suscitado, quanto nos demais. Assim, as sentenças proferidas nas demandas coletivas (*lato sensu*) só podem beneficiar o substituído processual, enquanto no IRDR, a decisão prolatada na resolução da tese jurídica suscitada deverá ser aplicada por todos os juízes vinculados ao Tribunal. Sendo assim, ao contrário do que o senso comum pressupõe, as causas piloto não irão substituir as ações coletivas preexistentes, vez que há amplo espaço no ordenamento civilista para a coexistência de ambos mecanismos processuais. A opção de um em face do outro, dependerá da tática a ser adotada, observando o princípio da adequação. Portanto, até o presente momento conclui-se que a introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro não implica na remoção da ação homogeneizante, visto que não há incompatibilidade entre ambos institutos.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Ações coletivas. Direitos transindividuais.